



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919119 - SP (2024/0200305-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVANTE : MURILO JOSE DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava a ilegalidade da prova obtida em diligência policial, ao argumento de ocorrência de violação da inviolabilidade do estabelecimento comercial.

2. A autorização dos réus para o ingresso no estabelecimento comercial foi considerada válida, afastando-se a alegação de ilegalidade da prova, em conformidade com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação à não aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerou-se, além da quantidade de droga apreendida, a estrutura sofisticada para a traficância, que indica dedicação à atividade criminosa, bem como a reincidência de um dos agravantes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919119 - SP (2024/0200305-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVANTE : MURILO JOSE DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual se alegava a ilegalidade da prova obtida em diligência policial, ao argumento de ocorrência de violação da inviolabilidade do estabelecimento comercial.

2. A autorização dos réus para o ingresso no estabelecimento comercial foi considerada válida, afastando-se a alegação de ilegalidade da prova, em conformidade com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação à não aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerou-se, além da quantidade de droga apreendida, a estrutura sofisticada para a traficância, que indica dedicação à atividade criminosa, bem como a reincidência de um dos agravantes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO e MURILO JOSÉ DA SILVA FARIAS contra a decisão de fls. 761-766, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão proferida

monocraticamente não deve prevalecer, reproduzindo a fundamentação de mérito apresentada no âmbito do *writ*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 761-766):

Quanto ao pedido de absolvição, haja vista a ilegalidade da prova, pois, segundo o impetrante, "a suposta materialidade do delito se baseia em prova ilícita, obtida a partir de diligência ilegal, em que desrespeitada a inviolabilidade do comércio estacionamento/laja-rápido, consagrada em nível constitucional", assim se manifestou a Corte de origem (fls. 638-639):

Primeiramente, não se há falar em ilegalidade por invasão policial, eis que, no caso concreto, o ingresso no estabelecimento comercial foi autorizado pelos réus Eliseu e Benedito, como admitido pelo próprio Benedito em seu interrogatório judicial.

Anote-se, por oportuno, que a necessidade de documentação e registro/gravação audiovisual das diligências policiais (com determinação de implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação) foi anulada pelo Guardião da Constituição da República (CF, art.102) no Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (publicação em 06/12/2021).

Como se vê, o ingresso se deu em estabelecimento comercial, e foi autorizado pelos réus Eliseu e Benedito, como admitido pelo próprio Benedito em seu interrogatório judicial.

Consta na sentença as seguintes informações (fl. 429):

[...]

Com efeito, como informaram os policiais, e devidamente documentado a partir de fls. 270-271, tinham informação privilegiada que foi investigada e atingiu a identificação dos participantes, no caso os acionados, presos em flagrante na posse de elevadíssima quantidade de entorpecentes.

Os elementos de convicção acima, aliados, ainda, ao risco concreto de desaparecimento da prova, conduziram os policiais ao entendimento de que deveriam agir de imediato, ingressando no local para a realização do flagrante.

E bem assim, cumprindo dever de ofício de repressão a atividades criminosas em andamento, incursionaram no imóvel onde, de fato, flagraram os acionados no manuseio dos entorpecentes, prontos para o transporte em larga escala.

O Juiz ressaltou que, segundo informações dos policiais, e devidamente documentado a partir de fls. 270-271, tinham informação privilegiada que foi investigada e atingiu a identificação dos participantes, no caso os acionados, presos em flagrante na posse de elevadíssima quantidade de entorpecentes. Assim, a prévia diligência demonstra justa causa para adentrar o imóvel comercial. Nesse sentido:

[...]

O imóvel comercial, segundo jurisprudência desta Corte Superior, não configura o conceito jurídico "casa". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, II, DO CPP. NULIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILICITUDE DA PROVA NÃO VERIFICADA. CIGARROS APREENDIDOS EM GALPÃO. LOCAL NÃO ABRANGIDO PELO CONCEITO DE CASA PARA O FIM DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XI, DA CF. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, casa para o fim da proteção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal consiste em: qualquer (i) espaço físico habitado; (ii) compartimento de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral (iii) e aposentos coletivos, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria (AgRg no HC n. 731.668/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, D Je 20/5/2022). 1.1. No caso, considerando que, segundo o Tribunal de origem, o réu explicou no interrogatório judicial que o galpão era utilizado apenas para armazenar máquinas e móveis utilizados em sua chácara, e que o imóvel não possuía finalidade de habitação transitória nem aos finais de semana, não há falar em violação de domicílio. 1.2. Não há violação da Súmula 7/STJ quando a decisão, para aplicar o direito, se atém às premissas fáticas contidas no acórdão recorrido, como *in casu*. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.020.485/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023.)

Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), assim consta no acórdão impugnado (fls. 655-656):

a-) Benedito e Eliseu.

[...]

Ora, no caso concreto foram apreendidos 409 tijolos de cocaína, com peso de 398.100g, distribuídos em diversos veículos especialmente preparados para o transporte dos entorpecentes, o que evidencia não se tratar de traficantes ocasionais, tampouco de simples "mulas", mas, sim, de pessoas já dedicadas à narcotraficância, até porque

nenhum outro infrator confiaria tamanha quantidade a mero neófito na atividade criminosa.

Muito a propósito, a Corte da Cidadania, *mutatis mutandis*:
[...]

Anote-se que não se está afastando o privilégio pela simples valoração do vetor quantidade, mas em decorrência do contexto emanado do conjunto probatório formado, em que, além da elevada quantidade apreendida (398.100g de cocaína), tem-se que os acusados estavam distribuindo as drogas para veículos especialmente destinados ao transporte e distribuição dos entorpecentes, circunstâncias que, em conjunto, evidenciam não se tratar de traficantes eventuais.

Tem-se, portanto, independentemente de qualquer outra circunstância probatória, contexto a patentear a figura do traficante habitual, o que, por si só, já obsta *in casu* a concessão do beneplácito do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, cujos requisitos são cumulativos.

[...]

b-) Murilo.

[...]

No terceiro estágio, não se verificam causas de aumento e de diminuição, inclusive, portanto, a hospedada no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Deveras, a minorante hospedada no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 foi criada pelo legislador como implementação de política criminal com finalidade específica, de maneira que a sua incidência pressupõe que o agente preencha todos os quatro requisitos legiferados, ou seja, que cumulativamente (1) haja primariedade, que (2) existam bons antecedentes, que (3) inexista dedicação a atividades criminosas nem (4) integração a organização criminosa, afigurando-se claro, portanto, que, ausente qualquer dessas condições, inacolhível resulta tal *privilegium* legal.

[...]

Nem há falar em bis in idem ao se valorar a agravante da reincidência no segundo e também no terceiro estágios da dosimetria, porquanto cura-se de circunstância pessoal que, com expressas previsões legais, assim destina-se a finalidades diversas, gerando, por consequência, distintos efeitos sancionatórios.

Como se vê, em relação ao paciente Murilo José da Silva Farias, não há que falar em minorante do tráfico de drogas, pois trata-se de réu reincidente. Em relação ao paciente Benedito Aparecido de Carvalho, a Corte estadual ressaltou que no caso concreto foram apreendidos 409 tijolos de cocaína, com peso de 398.100g, distribuídos em diversos veículos especialmente preparados para o transporte dos entorpecentes, o que evidencia não se tratar de traficantes ocasionais, tampouco de simples “mulas”, mas, sim, de pessoas já dedicadas à narcotraficância, até porque nenhum outro infrator confiaria tamanha quantidade a mero neófito na atividade criminosa.

Foram apontados elementos probatórios que indicam vivência delitiva, porque, além da elevada quantidade de droga apreendida, trata-se de uma estrutura sofisticada para a traficância, o que, conforme a jurisprudência desta Corte

Superior, validamente, justifica afastar a causa de diminuição da pena. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, denego o *habeas corpus*.

Conforme se depreende da decisão agravada, o ingresso no estabelecimento comercial foi autorizado pelos réus, afastando a alegação de ilegalidade da prova, entendimento que está em conformidade com precedentes do STF, notadamente o Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP.

No mais, a Corte estadual negou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida e a estrutura sofisticada para a traficância, que indica evidente dedicação à narcotraficância e, especificamente em relação ao agravante MURILO JOSÉ DA SILVA FARIAS, foi considerada a sua reincidência.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200305-7

Número de Origem:

15304391220238260228 23004555220238260000 23094902023

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO MARCELINO DE GOES
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : MURILO JOSE DA SILVA FARIAS (PRESO)
CORRÉU : ELISEU MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVANTE : MURILO JOSE DA SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCELINO DE GOES - SP418541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025